



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321969-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que são agravantes MONICA CRISTINA DE PAIVA, WILLIAN VAZ MACHADO, CINTIA CAMILA DA CONCEIÇÃO, FABIANA DOS SANTOS PISSOLOTTO, EMERSON FERREIRA DE SOUSA, ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ZORAIDE BENTO DA SILVA e RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, são agravados COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU e MUNICÍPIO DE GUARIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2321969-27.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 0000140-47.2023.8.26.0222

Comarca: Guariba (1ª Vara Judicial)

Agravantes: Monica Cristina de Paiva e outros

**Agravada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e
Urbano - CDHU**

Juiz: João Paulo Rodrigues da Cruz

Voto n. 36.603

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução e fixando obrigação em R\$ 121.746,51, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor devido, observada a gratuidade da justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários de sucumbência são devidos e, em caso afirmativo, sobre qual montante devem incidir.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida acolheu a impugnação, reconhecendo o excesso de execução, o que justifica a fixação de honorários advocatícios sobre o excesso de execução.

4. Considerando o valor ínfimo do excesso, os honorários devem ser fixados por equidade, conforme art. 85, § 8º-A, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Fixação por equidade é adequada em casos de valor ínfimo.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 8º-A.
Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 519, Corte Especial, j. 26.02.2015. STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01.08.2011.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado na ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, da decisão de fls. 137/140 dos autos de origem, que acolheu a impugnação apresentada pela coexecutada CDHU para reconhecer o excesso de execução e a correção dos valores apontados pelo impugnante, fixando a obrigação em R\$ 121.746,51 para 10/2023 e para condenar o impugnado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor devido, observada a gratuidade da justiça.

Insurgem-se os recorrentes afirmando que o valor apresentado em planilha de cálculo pela executada CDHU, e homologado pela sentença é maior que o valor apresentado pelos exequentes. Aduzem que não há que se falar em fixação de honorários de sucumbência, porque apenas devidos quando da sentença resultar da execução ou a redução do montante executado, o que não ocorreu no caso, e que, ainda que fosse devida a condenação de honorários, essa deveria recair sobre o valor excedente na execução, ou seja, o proveito econômico que o executado teve com a impugnação.

Pleiteiam a concessão dos efeitos ativo e suspensivo ao recurso e a revisão da decisão para que se afaste a referida condenação em honorário sucumbenciais, ou, alternativamente, que o valor destes recaia apenas sobre o valor excedente.

Indeferida a liminar, foram apresentadas contrarrazões pela CDHU sustentando a manutenção da decisão

agravada (fls. 55/58). A Municipalidade não apresentou contrarrazões (fls.59).

É o Relatório.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença visando o recebimento de indenização por danos morais e honorários de sucumbência.

A decisão recorrida acolheu a impugnação e reconheceu o excesso de execução e a correção dos valores apontados pelo impugnante, fixando o valor decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em R\$ 121,746,51 para outubro de 2023, além de condenar os impugnados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor devido, observada a gratuidade da justiça, com determinação de levantamento dos valores em favor do credor, após o trânsito em julgado.

Em conformidade ao disposto na Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao vigente CPC, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 09/03/2015, DJe 02/03/2015).

Consoante aquele mesmo Tribunal Superior: "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp.

n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. **1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.** 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

No acolhimento ainda que parcial da impugnação, são devidos honorários advocatícios sobre a quantia reconhecida em excesso de execução, mas como no caso, o valor é ínfimo, mesmo que corrigidos ambos os cálculos para a mesma data, quando o cálculo dos agravante supera em pouco o cálculo da CDHU, os honorários devidos à esta devem ser fixados por equidade, sendo adequado o valor de R\$ 3.500,00, na data deste julgamento, consoante o art. 85, § 8º-A, do CPC/2015 (Tabela da OAB), observada a gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica